

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto; Marcus Firmino Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-075-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O ano de 2020 será para sempre lembrado. Uma nova realidade surgiu e, para o bem ou para o mal, mudou diversos aspectos da vida individual e coletiva. Dentre os mais variados espaços atingidos pela epidemia do Covid-19 estão a pesquisa e os encontros de pesquisadores. Um novo modelo de evento precisou ser pensado e implantado, criando desafios para organizadores e participantes que, ao final, restaram superados. O I Encontro Virtual do Conpedi é fruto de uma realidade na qual a distância aproxima, integra e abre oportunidade para a democratização do conhecimento. A partir de diferentes cantos do país, uma quantidade expressiva de pessoas se integraram durante vários dias, dividindo experiências e saberes, aprendendo juntos a lidar com desafios novos e antigos, criando laços e estreitando relações nesta que é a maior comunidade de pesquisadores jurídicos do país.

A reunião do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação foi realizada no dia 30 de junho e representou mais uma peça nesta construção coletiva. Mais uma vez funcionou como um espaço para reflexão sobre questões centrais ao desenvolvimento econômico do país e à materialização de direitos sociais. Reunindo pesquisadores do Acre, Pará, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná, contemplou, como de hábito, diversas escolas de pensamento oriundas de diferentes regiões brasileiras. Uma pluralidade que é, ao mesmo tempo, unidade, pois em todas as pesquisas se nota a preocupação com os fins sociais do Direito, com os impactos das decisões econômicas sobre as pessoas.

Os artigos apresentados contemplaram quatro grandes eixos de discussão que, no todo, permitiram um debate abrangente sobre diferentes e relevantes temas relacionados ao Direito e Economia.

1. Na linha dos debates sobre impactos das escolhas tributárias sobre o acesso a serviços, foram discutidas: (a) a natureza da remuneração dos concessionários que prestam serviços essenciais; (b) os benefícios tributários concedidos discricionariamente por Estados membros; e (c) a natureza do mercado secundário, em especial o destinado a comércio de bens raros, e os modelos tributários incidentes.

2. Questões estruturais sistêmicas e problemas decorrentes da baixa eficiência do poder sancionatório das autoridades reguladoras foram analisadas sob diferentes perspectivas, a saber: (a) o debate sobre a dogmática jurídica regulatória, confrontando o pensamento consequencialista (presente na Análise de Impacto Regulatório, p. ex.) com a dogmática jurídica tradicional, fortemente conectada ao passado (o que já foi legislado e decidido); (b) o papel do CADE como garantidor de uma atuação socialmente responsável das empresas; (c) discussão quanto às possibilidades de realização de acordos de leniência no âmbito das agências regulatórias; (d) ampliação da força jurídica das decisões tomadas pelas instâncias regulatórias, tema que foi enfrentado sob duas perspectivas complementares - fortalecimento das instâncias administrativas decisórias e reconhecimento da natureza de título executivo judicial a tais decisões.

3. O problema da tensão entre interesses públicos e privados, que emerge na análise dos pesos relativos atribuídos aos valores da transparência e da proteção ao sigilo emergiram em dois estudos: (a) sobre a necessidade de transparência na concessão de empréstimos por bancos públicos e acompanhamento da execução dos projetos financiados vs. sigilo bancário e empresarial; (b) a regulação do open banking e as questões relacionadas ao conflito entre transparência e compartilhamento de dados vs. sigilo e proteção de dados.

4. Por fim, surgiram diversas questões regulatórias ligadas a áreas específicas, como (a) a fiscalização sanitária de produtos de origem animal; (b) os problemas do setor minerário e as dificuldades para atualização dos marcos normativos; (c) a necessidade de compartilhamento de infra estrutura ferroviária e as dificuldades para ampliar a capacidade de transporte de carga; (d) as particularidades e desafios para o compartilhamento de rede no setor de telecomunicações; (e) as dificuldades para compatibilizar interesses de múltiplos fornecedores em ação no mercado de saneamento.

Os artigos que compõem esta coletânea representam grandes temas de Direito e Economia e permitem aos leitores ter acesso a reflexões densas sobre problemas extremamente atuais e relevantes. Aproveitem a leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DECISÃO REGULATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO - JUDICIAL - ESTUDO DA VIABILIDADE DE INSERÇÃO DE MAIS UM INCISO, NO ARTIGO 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

REGULATORY DECISION -AS LEGAL ENFORCEMENT IN BRAZIL - INSERT A NEW ITEM INTO ARTICLE 515 OF CIVIL PROCEDURE CODE.

Washington Luiz De Souza Monteiro ¹

Resumo

A intenção desta pesquisa é verificar a possibilidade de introduzir, dentro do espectro regulatório brasileiro, mais um Instituto Jurídico, que seria denominado Sentença Regulatória, que seria mais um inciso do artigo 515 do CPC. O novo instituto, que é o tema central deste estudo, teve como inspiração a Sentença Arbitral, que é expressa no inciso VII. Anteriormente, as decisões proferidas por Tribunal Arbitral eram denominadas laudo arbitral, que deveriam ser homologados em juízo, hoje são Título Judicial. A intenção do estudo é extrapolar a mesma ideia, para o âmbito das Agências Reguladoras. Como? Decisão Regulatória como Título Judicial.

Palavras-chave: Regulação, Agências reguladoras, Título executivo judicial, Efetividade administrativa, Inovação legislativa

Abstract/Resumen/Résumé

The challenge of this research is to assess the possibility of the adherence, in the Brazilian regulatory spectrum, a new Legal Institute, that could be nominated as Regulatory Decision. The new institute, which will be the objective of this study, was inspired by the Arbitral Decision. Previously, the decisions handed down by the Arbitral Chamber were called an arbitral report, which should be homologated in court. Today, in brazilian legislation, they are legal enforcement. The target of the study is to extrapolate the same idea, into the scope of the Regulatory Agencies. How? Becoming Regulatory Decision as a legal enforcement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulatory issues, Regulatory agencies,, Law enforcement document, Administratif effectiveness, Legislative innovation

¹ mestre em Administração e mestrando em Direito. especialista em Comércio Exterior, Direito e Processo Civil e Direito Empresarial.

INTRODUÇÃO

A intenção desta pesquisa é verificar a possibilidade de introduzir, dentro do espectro regulatório brasileiro, mais um Instituto Jurídico, que seria denominado Sentença Regulatória.

Este novo Instituto, que é o tema central deste estudo, teve como inspiração a Sentença Arbitral, que hoje, é parte do artigo 515, do Código de Processo Civil (CPC), estando expressa no seu inciso VII.

A Sentença Arbitral foi introduzida na legislação nacional através do artigo 23, da Lei nº 9.307/1996. Anteriormente, as decisões proferidas por Tribunal Arbitral eram denominadas laudo arbitral, que deveriam ser homologados em juízo.

Ponto a se destacar e de interesse com o presente estudo, é o fato de o árbitro, durante a arbitragem, ser equiparado aos funcionários públicos para efeitos da imputabilidade penal.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

A sentença proferida pelos árbitros não fica sujeita a reapreciação no judiciário, desde que restrita ao acordado na Cláusula Compromissória ou Termo de Compromisso e circunscrita aos temas que ali foram pactuados entre as partes.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

A equiparação da sentença arbitral com a sentença emanada por juízes togados, foi instituída através da mesma Lei, no bojo do seu artigo 31.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Desta maneira, o objetivo desta investigação acadêmica, é verificar se os requisitos legais e princípios jurídicos, de dois ramos distintos do Direito pátrio, quais sejam, o Direito Administrativo e o Direito Arbitral, podem ser conciliados para o atingimento do ponto fulcral deste estudo: o de fornecer novos elementos legais que propiciem maior efetividade, aos atos administrativos emanados pelos dirigentes das Agências Reguladoras.

O direcionamento da linha de pesquisa, aqui adotado, é no sentido de otimizar a busca do interesse público, bem como, também, de implementar o que determina a Lei das Concessões, Lei nº 8.987/1995, em seu artigo 6º, § 1º: " [...] Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e

modicidade das tarifas. "

Nesta direção, serão visitados alguns institutos, princípios e conceitos do Direito Administrativo e do Direito Civil, tais como: sentença, termo de ajuste de conduta, título executivo, indisponibilidade dos bens públicos, autonomia de atos administrativos, contratos privados e de concessão, princípio da legalidade, da manifestação da vontade, e da primazia do interesse público, celeridade, efetividade, modicidade tarifária, equilíbrio econômico-financeiro, continuidade, segurança jurídica, discricionariedade, princípios da adstrição e da executividade dos atos administrativos, dentre outros que forem necessários para a verificação da possibilidade de implementação do novo instituto a ser proposto e, caso se conclua, ao fim, sobre a viabilidade de adoção do mesmo, respeitando-se a separação de poderes e ao direito de petição, estampados na Constituição Federal. Além do Direito interno, alguns pontos serão importados do Direito Comparado, onde alguns institutos e inovações no campo de composição de litígio extrajudicial e de forma consensual para resolução de conflitos, já são empregados no exterior, em determinadas e específicas situações.

1 - METODOLOGIA E OBJETIVOS

A metodologia que preferencialmente será implementada no transcorrer do trabalho científico é a pesquisa qualitativa, que na maior parte das vezes é utilizada nos estudos da área do Direito mas, caso se verifique a necessidade de lançar mão de dados qualitativos, que corroborem para o esclarecimento de pontos primordiais deste trabalho, estes também serão utilizados.

A parte qualitativa abrangerá a pesquisa da doutrina, da jurisprudência judicial e administrativa, de pareceres jurídicos de organismos governamentais e de entidades privadas, artigos, monografias, dissertações e teses, sítios da internet onde esteja levantado o debate do tema em pauta e, se assim necessário, entrevistas de profundidade, com expoentes do Direito Regulatório nacional.

Como o tema segue o viés de inovação jurídica, em algumas partes será necessário a utilização de estudo comparado com as práticas internacionais, buscando não implementar soluções que foram inexequíveis no exterior e já testadas na prática.

Em relação a Legislação nacional vigente, a intenção é traçar um paralelo entre a Regulação e Arbitragem, vertentes do novo universo jurídico ocidental, além de aproveitar as inovações já desenvolvidas para a Arbitragem e trasladá-las para a Regulação, mesmo com adaptações, mas mantendo o espírito de agilidade decisória na solução de conflitos, em prol da sociedade.

2 - COMO ESTÁ A REGULAÇÃO HOJE?

Passados 25 anos da Lei das Concessões no Brasil, ainda existem várias lacunas no arcabouço legal regulatório, que impactam ao não atingimento da meta de universalização dos serviços, salvo raras exceções, como o Setor Elétrico e de Telecomunicações.

Particularmente, acredita-se que um dos fatores mais importantes para o adiamento da prestação de serviços, de maneira adequada, é a falta de elementos coercitivos que garantam o cumprimento dos comandos regulatórios.

As Concessionárias em virtude da assimetria de informações, muitas vezes procrastinam em fornecer informações requeridas e, quando respondem, informam de maneira parcial no sentido de retardar o cumprimento das obrigações.

Outras vezes, após exarado comando regulatório de cumprimento de obrigações, estas utilizam todos os recursos administrativos e, por fim, quando lhes interessam o não cumprimento, judicializam as questões na busca ou da prescrição ou da postergação do cumprimento.

De outra parte, quando são punidas pelo descumprimento, ainda tem o recurso de contestar a legalidade da multa via judicial.

É mais que sabido e muitos já escreveram sobre o tema, o índice de sucesso da judicialização é muito baixo para as Concessionárias.

Para acrescentar ao exposto acima, o índice de recebimento das multas que se encontram em dívida ativa é muito baixo, como pode ser observado através da tabela extraída de Acórdão do TCU (Tribunal de Contas da União) a seguir:

Tabela 1 – Consolidado das Quinze Agências/Entidades fiscalizadoras

Exercícios de 2011 a 2013

Indicadores de Multas das Entidades Fiscalizadoras - Acórdão 482/2012-TCU-Plenário						
Subitem do Acórdão	Unid.	Multas	Fórm.	2011	2012	2013
9.6.1 Número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin.	Qtde	Não inscr. no Cadin	a	5.029	17.977	31.503
	Qtde	Ex. Def. Constituídas(*)	b	8.289	36.093	72.654
	%	Físico	a/b x 100	60,67%	49,81%	43,36%
9.6.2 Número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que (...) sofram maiores riscos de prescrição.	Qtde	Risco Prescrição Exec.	a	0	0	0
	Qtde	Ex. Def. Constituídas	b	8.289	36.093	72.654
	%	Físico	a/b x100	0,00%	0,00%	0,00%
9.6.3a Quantidade de multas canceladas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento em relação ao total de multas aplicadas anualmente.	Qtde	Canceladas	a	1.848	4.437	7.201
	Qtde	Aplicadas	b	269.926	534.920	817.516
	%	Físico	a/b x 100	0,68%	0,83%	0,88%
	R\$	Canceladas	c	25.361.166	114.595.261	160.881.396
	R\$	Aplicadas	d	6.050.040.256	23.372.274.849	28.601.273.613
%	Financeiro	c/d x	0,42%	0,49%	0,56%	

			100			
9.6.3b Quantidade de multas suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente.	Qtde	Suspensas	a	2.632	5.249	6.535
	Qtde	Aplicadas	b	269.926	534.920	817.516
	%	Físico	a/b x 100	0,98%	0,98%	0,80%
	R\$	Suspensas	c	268.371.133	1.267.764.066	1.373.568.586
	R\$	Aplicadas	d	6.050.040.256	23.372.274.849	28.601.273.613
%	Financeiro	c/d x 100	4,44%	5,42%	4,80%	
9.6.4 Percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas)	Qtde	Arrecadadas	a	104.713	157.428	169.232
	Qtde	Aplicadas	b	269.926	534.920	817.516
	%	Físico	a/b x 100	38,79%	29,43%	20,70%
	R\$	Arrecadadas	c	187.521.822	439.379.773	837.078.173
	R\$	Aplicadas	d	6.050.040.256	23.372.274.849	28.601.273.613
%	Financeiro	c/d x 100	3,10%	1,88%	2,93%	

[(*) – Ex. Def. Constituídas: Multas exigíveis e definitivamente constituídas]

Fonte: Planilhas enviadas pelas entidades federais de fiscalização e de regulação.

Neste cardápio de alternativas que, ou inibem o cumprimento ou postergam o cumprimento, as Concessionárias vão postergando a universalização, pois os custos de adiar são muito menores do que o custo de fazer.

As multas já se mostraram ser elemento de baixo poder coercitivo e, o que se apresenta a seguir, é de alto custo para o Estado, isto é, a intervenção.

Há a possibilidade do Estado decretar a caducidade da Concessão, mas esta decisão, muitas vezes, compromete a continuidade do serviço e é de alto risco de operacionalização.

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por: I - advento do termo ontratural; II - encampação; III - caducidade; IV - rescisão;- anulação; e- falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual

Logo, nesse ambiente regulatório, há pouca efetividade e poder na mão do regulador.

Esta é a forte razão da proposição de novos elementos de coerção que possibilitem o regulador poder cumprir suas metas.

Se houver a exequibilidade de inclusão da sentença regulatória, no rol de títulos judiciais, haveria a possibilidade do regulador acionar a justiça para executar o título e, assim, dispor de todo o aparato do CPC para cumprimento de sentença.

3 - CONJUNTURA ATUAL JURÍDICA

O acompanhamento das mudanças legislativas que vem ocorrendo após a inclusão do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB-88), através da Emenda Constitucional (EC) N° 45/2004, onde concedeu o direito fundamental ao cidadão, de exigir celeridade nas decisões de governo, tem transformado o ambiente normativo

brasileiro.

Dentre estas transformações, o advento do novo Código de Processo Civil (CPC), onde a prevalência dos pontos elencados na exposição de motivos, estão todos voltados a esta nova orientação constitucional, tais como: a inclusão de alternativas para a solução de conflitos de forma consensual, positivando os Institutos da Mediação, Conciliação e Arbitragem, a adoção de procedimentos que permitem menor número de recursos, a aglutinação da fase de execução dentro do processo de conhecimento e um "enforcement" maior nas ferramentas legais para cumprimento de sentença.

Esta nova postura adotada na essência do CPC, também permitiu o aprimoramento da Lei de Arbitragem, através das modificações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015, que permite que a Administração Pública possa resolver suas divergências no âmbito arbitral. A simples inclusão desta nova redação do artigo 1º da Lei de Arbitragem, já consolida uma idéia que por muito tempo estava em discussão dentro da doutrina, que era a indisponibilidade dos bens públicos.

Outra importante mudança é a inclusão de novos artigos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), que no artigo 24, afirma a necessidade de manter as decisões " [...] administrativas, de controladores e judiciais já constituídas. "

Ressalta-se aqui, questão fundamental para a discussão das idéias que se apresentam no presente trabalho, quais sejam, a introdução de mais uma dimensão decisória no âmbito da Administração Pública, com a introdução do termo controladores. A lei passa a reconhecer a presença de mais um ator, que está, não por acaso, entre as decisões administrativas e judiciais. O meio termo de Aristóteles.

Rapidamente, para aqueles que tem formação em Direito, é possível identificar os controladores, como sendo os Tribunais de Contas (TCs), tanto Municipais quanto Estaduais, braço controlador do Legislativo.

Mas, para aqueles mais argutos, "os controladores" pode ser expressão empregada para identificar, também, os controladores do Poder Executivo, as Agências Reguladoras (ARs) que são, de certa forma, o espelho dos Tribunais de Contas no Poder Executivo. Como?

O Poder Concedente, que é o detentor do direito de firmar contratos de Concessão, delegam sua competência de controle e fiscalização às ARs. Esta interpretação nos permite extrapolar as prerrogativas que os TCs detém, para, de forma análoga, às ARs.

Importante destacar, que após o CPC/2015, vários procedimentos judiciais foram deslocados para o universo extrajudicial. Apenas para exemplificar, o divórcio consensual, o inventário e outros mais.

Sobre este prisma de mudanças, é que se apresentam, as propostas que serão estudadas no desenrolar deste trabalho, pela simples convicção de que inovações devam ser discutidas

neste momento, dentro do perímetro regulatório nacional, em face da conjunção das alterações legislativas que se apresentam, seguindo a mesma lógica de descentralização dos litígios que são passíveis de solução, por via consensual.

4 - CONJUNTURA ATUAL DA SOCIEDADE

Com a revolução digital e aceleração do ritmo de atuação de cada pessoa dentro da sociedade hodierna, mais se é exigido das instâncias públicas, mais velocidade no equacionamento dos problemas inerentes a prestação de serviços públicos. É nesta atmosfera frenética de automação e de inteligência artificial que se deve pensar as questões decisórias dentro da Administração Pública.

Neste sentido, a informática já possibilita a execução de atividades à distância e fiscalização destas através do controle digital.

Focado nestas premissas, é que se vislumbra uma janela de oportunidade para se introduzir na regulação e, conseqüentemente, nas Agências Reguladoras, inovações buscando adequar as mesmas a esta nova realidade.

A velocidade de solução dos problemas, a maior necessidade de prestação de contas e a ansiedade da sociedade em receber os serviços públicos, os quais tem direito, devem ser o desafio dos reguladores, que tem a obrigação de adequar suas práticas as novas exigências sociais.

A possibilidade de se prolatar sentença regulatória eliminaria o processo de conhecimento, podendo o Poder Concedente ou a Agência Reguladora, dependendo da Lei de Criação da autarquia especial, executar o Título Executivo, em caso de não cumprimento das obrigações: de pagar, de fazer ou não fazer, ou de entregar a coisa. Logo, haveria substancial ganho de tempo, como se apresenta o resultado efetuado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como se apresenta a seguir:

Gráfico 3.84 – Tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau (exceto juizados especiais): execução x conhecimento



5 - RESULTADO DA INTERVENÇÃO PROPOSTA

O resultado esperado com a introdução de mais um instituto no arcabouço legal brasileiro, isto é, a Sentença Regulatória, como Título Executivo Judicial, é propiciar a segurança jurídica necessária para fomentar o investimento em infraestrutura, permitindo que a decisão do regulador tenha estabilidade temporal e garantia de execução.

As alterações de decisões regulatórias de caráter discricionário, que são efetivamente decisões técnicas e emitidas por especialistas no assunto, tem gerado um desestímulo para o avanço de investimento de várias áreas essenciais para a sociedade, como por exemplo, a área de saneamento básico, essencial para a redução dos custos de saúde e ao bem estar das pessoas, além de impactar os níveis de natalidade e mortalidade da população.

Por essa razão entende-se ser primordial que a regulação avance em direção as práticas mais modernas de solução de conflitos.

7 - QUAIS AS BASES QUE SUPORTAM TEORICAMENTE A PROPOSIÇÃO?

De Almeida e Xavier (2012) iniciam o artigo enfocando que existem correntes que entendem que as Agências Reguladoras por delegação do Poder Concedente podem emitir decretos regulamentares, e que estas decisões são muito questionadas e discutidas. Para os que entendem que há possibilidade, se convencionou a denominá-los de partidários da teoria de deslegalização. Este trabalho não adentrará a esta discussão, pois este tema já está bastante pacificado, e existe o entendimento que há a possibilidades de emissão de dispositivos legais restritos a sua área de atuação, expertise técnica e delimitados por abordagens econômicas. Entende-se que a crise inicial de legalidade destas decisões já ficaram no passado como se demonstrará no transcorrer do texto. Neste sentido, os autores citam o exemplo de como as decisões das Agências Reguladoras dos USA (*United State of America*) são apreciadas dentro do Poder Judiciário Local como a seguir:

Quanto ao Poder Judiciário, a regra geral é que as decisões das agências sempre podem ser questionadas em juízo. Destaca-se, no entanto, a exigência que vem se materializando na jurisprudência das Côrtes americanas da necessidade das decisões das agências reguladoras, principalmente quando editam normas de conduta, que essa atividade seja amplamente embasada na participação dos interessados; quanto maior a participação, maior a legitimidade da decisão, razão pela qual, quando da tomada de decisões, tem sido cada vez maior a realização de amplos debates e audiências públicas prévias. Outra posição que vem se firmando na jurisprudência é quanto à avaliação do mérito das decisões das agências. O Judiciário tem procurado abster-se de rever atos fundados em critérios técnicos ou científicos. (DE ALMEIDA; XAVIER. 2012).

Com relação a autonomia do Poder Executivo, as Agências Reguladores tem uma certa autonomia, a elas transferidas por suas respectivas lei de criação, onde a natureza jurídica é

definida como autarquias especiais, mas há limites e balizas onde esta autonomia pode ser exercida. Em relação a este aspecto, de autonomia das Agências Reguladoras em face aos três poderes da República, DE ALMEIDA e XAVIER (2012) lançam mão de um texto de Maria Sylvia Zanella Di Pietro como transcrito abaixo:

costuma-se afirmar que as agências reguladoras gozam de certa margem de independência em relação aos três poderes do Estado: (a) em relação ao Poder Legislativo, porque dispõem de função normativa, que justifica o nome de órgão regulador ou agência reguladora; (b) em relação ao Poder Executivo, porque as normas e decisões não podem ser alteradas ou revistas por autoridades estranhas ao próprio órgão; (c) em relação ao Poder Judiciário, porque dispõem de função quase-jurisdicional no sentido de que resolvem, no âmbito das atividades controladas pela agência, litígios entre os vários delegatários que exercem serviço público mediante concessão, permissão ou autorização e entre estes e os usuários dos respectivos serviços.” (DE ALMEIDA ; XAVIER. apud DI PIETRO, 1999, p. 131).

DE ALMEIDA e XAVIER (2012) alertam, também sobre as limitações emanadas através da própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB-88), quando esta delimita as funções dos Poderes e dos Órgãos da Administração Pública (AP):

Contudo, é a própria autora quem faz a ressalva de que essa independência deve ser vista em harmonia com o regime constitucional brasileiro. É assim que, em relação ao Poder Judiciário, a independência das agências reguladoras encontra seu limite no art. 5º, XXXV que traz o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Em relação ao Poder legislativo, por óbvio, as normas emanadas das agências não podem se sobrepor ou conflitar com as disposições constitucionais ou legais editadas pelo Congresso Nacional. Há ainda, o controle exercido com fundamento nos artigos 49, X e 70 da Constituição Federal. Quanto ao Poder Executivo, o principal marco da independência das agências é a estabilidade dos seus dirigentes. Têm dirigentes com mandatos fixos; são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal. Após nomeados não podem ser exonerados *ad nutum*. [...]. (DE ALMEIDA; XAVIER. 2012).

Além do controle dos Poderes da República diretamente, há ainda, nos casos de ilegalidade, abuso do poder e desvio de função e atos de inconstitucionalidade, outras formas de cerceamento das ações das Agências Reguladoras, delimitando suas ações na emissão de atos normativos ao sistema jurídico nacional.

O que se pode inferir é que, na realidade, não há autonomia. O que se pretende aqui neste estudo, não é afastar os controles do estado brasileiro sobre as Agências Reguladoras, mas sim prover-lhes meios para funcionar de maneira mais efetiva e eficiente, no sentido de respeitar os ditames do artigo 37, da CRFB-88. Reforçando este entendimento, DE ALMEIDA e XAVIER usam do prestígio de Marcel Justen Filho neste aspecto da análise:

O controle parlamentar pode versar, de modo ilimitado, sobre toda a atividade desempenhada pela agência, inclusive no tocante àquela prevista para realizar-se em épocas futuras – ressalvadas a necessidade de sigilo em face das características da matéria regulada. Poderá questionar-se não apenas a gestão interna da agência, mas também se exigir a justificativa para as decisões de cunho regulatório. Caberá fiscalizar inclusive o processo administrativo que antecedeu a decisão regulatória produzida pela agência, com ampla exigência de informações sobre as justificativas técnico-científicas

das opções adotadas. (DE ALMEIDA; XAVIER. apud JUSTEN FILHO, 2009, p.588).

O autor reforçando a posição até agora explanada e discutida até aqui, reforça estes argumentos mas, o ponto de real interesse do presente trabalho, começa a se revelar e a se desnudar, a partir de um texto de Hely Lopes Meirelles e com a sequência de comentários de DE ALMEIDA e XAVIER (2012). na sequência destaca-se o trecho de Meirelles:

Controle judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa. É um controle a *posteriori*, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas é sobretudo um meio de preservação de direitos individuais, porque visa a impor a observâncias da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. Esses direitos podem ser públicos ou privados – não importa – mas sempre subjetivos e próprios de quem pede a correção judicial do ato administrativo, salvo ação popular, em que o autor defende o patrimônio da comunidade lesado pela administração. (DE ALMEIDA; XAVIER. apud MEIRELLES, 2005, p. 605).

Na sequência DE ALMEIDA e XAVIER discorrem que os atos serão analisados pelo Judiciário de forma ordinária, com foco na legalidade do ato e que não raras vezes o Poder Judiciário se lançará a efetuar as análises de mérito.

Neste ponto, é primordial para o objetivo do trabalho, que se esclareça que a história da Arbitragem no Brasil também se deu com este enredo. A partir da promulgação da Lei, na década de 90, do século passado, muitas ações de inconstitucionalidade foram arguídas e julgadas no sentido da não invasão do mérito das sentenças arbitrais. Vislumbra-se que este caminho poderá ser trilhado também pelo Área Regulatória nacional e que com a confiança do judiciário na qualidade e na seriedade das futuras sentenças regulatórias, venha a ocorrer o que se deu com a Arbitragem, isto é, o respeito das decisões regulatórias. Evidentemente que há um longo caminho a percorrer mas os benefícios do destravamento da Regulação, em muito vai beneficiar a população.

Não se está aqui discutindo o afastamento da jurisdição, até porque ela não pode ser afastada em face do texto constitucional, mas sim, a possibilidade de uma ganho no tempo do procedimento para solução de litígios regulatórios e o aumento da segurança jurídica.

A idéia é criar um círculo virtuoso, onde as decisões regulatórias se estabilizem na justiça e, em consequência, a justiça passe a não analisar mais o mérito. Este ambiente é o que favorecerá a implementação da inovação que aqui se propõe. Segurança regulatória é sinônimo de investimento e é, extamente, o que o país necessita, para retomar os tempos de desenvolvimento econômico. Após estes comentários, retorna-se a análise do texto de DE ALMEIDA E XAVIER (2012).

Para reforçar o pensamento de DE ALMEIDA e XAVIER (2012), os autores se debruçam sobre texto de João Aurino de Melo Filho, transportado literalmente:

Quando provocado, o Judiciário poderá analisar não só os requisitos vinculados dos atos de regulação, já que realizará uma análise mais profunda, adentrando no próprio mérito do ato, não para que o juiz imponha suas convicções sobre a conveniência e oportunidade do ato, mas para analisar a subsunção do ato às normas superiores e aos princípios administrativos. O Judiciário, se provocado, poderá fiscalizar, inclusive, o processo que antecede a emanação de um ato de regulação, exigindo informações sobre as opções adotadas e suas correlatas justificativas técnico-científicas. O Judiciário poderá analisar se o órgão regulador adotou todas as providências necessárias para um profícuo e satisfatório desempenho da sua competência discricionária. E um ato de regulação que ignore ou despreze as cautelas necessárias, impostas pelo conhecimento técnico ou científico, pode ser analisado e, se for o caso, invalidado pelo Poder Judiciário. É esse controle amplo do Judiciário, pelo menos potencial, que concederá legitimidade à atividade normativa das agências, que não poderão editar atos arbitrários ou desarrazoados, já que estão sujeitas ao controle jurisdicional. Há, então, uma discricionariedade vigiada.” (DE ALMEIDA; XAVIER. apud MELO FILHO, 2009).

Reforçando o entendimento da inafastabilidade da jurisdição, DE ALMEIDA e XAVIER citam o artigo V, da CRFB-88, que por sinal é cláusula pétrea e, portanto, inafastável e, para tanto, se sustentam no texto de Carvalho Filho abaixo:

Outro relevante instrumento de controle administrativo é o direito de petição. Consiste esse direito, de longínqua tradição inglesa, na faculdade que têm os indivíduos de formular aos órgãos públicos qualquer tipo de postulação, tudo como decorrência da própria cidadania. A constituição em vigor contempla o direito de petição entre os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo no art. 5º, XXXIV, “a”, ser a todos assegurado “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Avulta observar que esse direito tem grande amplitude. Na verdade, quando admite que seja exercido para a “defesa de direitos” não discrimina que tipo de direitos, o que torna admissível a interpretação de que abrange direitos individuais e coletivos, próprios ou de terceiros, contanto que possa refletir o poder jurídico do indivíduo de dirigir-se aos órgãos públicos e deles obter a devida resposta. (DE ALMEIDA; XAVIER. apud CARVALHO FILHO, 2009, p. 833-834).

Quase no fim do artigo, DE ALMEIDA e XAVIER (2012), fazem uma importante distinção para o entendimento da diferença entre decisões administrativas regulamentares e decisões administrativas regulatórias. A competência para cada uma delas difere na essência das decisões.

Este ponto é fundamental para a defesa do tema central deste trabalho científico, que é a proposição de novo Instituto Jurídico, pois ele afasta grande parte dos pensamentos contrários a proposição, que poderiam estar na linha de pensamento da usurpação de poder decisório, pelas Agências Reguladoras, e de prerrogativas dos três Poderes da República. Até mesmo Gustavo Binenbojm, um dos principais defensores do princípio da legalidade, e Marcel Justen Filho, endossam no texto de DE ALMEIDA e XAVIER (2012), a força constitucional do referido princípio, como pode ser observado no trecho em sequência:

Uma vez afastada a tese da deslegalização, outras vozes levantam-se na doutrina

defendendo que as normas expedidas pelas agências reguladoras têm natureza infralegal, de densidade normativa igual à dos regulamentos editados pelo chefe do Poder Executivo. Para essa corrente, caberia às agências reguladoras toda a produção normativa infralegal correlata à sua área de regulação. É o que afirma, por exemplo, Gustavo Binenbojm (2008, p. 286) ao ensinar que “como já longamente explicitado no Capítulo IV, supra, a competência normativa das entidades reguladoras exhibe natureza regulamentar infralegal, semelhante àquela reconhecida ao chefe do Poder Executivo.” Essa parece, também, ser a posição de Marçal Justen Filho (2009, p. 540) que afirma que “uma agência reguladora na pode fazer algo além ou diverso do que seria reconhecido ao Poder Executivo, em matéria de produção normativa” Contudo, essa corrente também não merece acolhida em nosso ordenamento. (DE ALMEIDA; XAVIER, 2012).

A seguir a clarificação das atribuições das Agências Reguladoras que não desrespeitam os cânones do Direito Administrativo, onde DE ALMEIDA e XAVIER buscam suporte no pensamento de Marcos Juruena Villela Souto, que na visão de DE ALMEIDA e XAVIER (2012), é grande estudioso do assunto, no sentido de indicar o viés normativo técnico das Agências Reguladoras:

Cumpra, pois, não confundir a regulação, que é um conceito econômico, com a regulamentação, que é um conceito jurídico (político). Aquela é sujeita a critérios técnicos, que tanto pode ser definida por agentes estatais (envolvendo a Teoria da Escolha Pública) preferencialmente dotados de independência (para fazer valer o juízo técnico sobre o político), como pelos próprios agentes regulados (auto-regulação)” (DE ALMEIDA; XAVIER. apud SOUTO, 2002, p. 43)

Finalizando o artigo em esboço, DE ALMEIDA e XAVIER (2012) concluem:

Trata-se, então, de um poder normativo de cunho essencialmente técnico, ou seja, de abrangência limitada; na verdade, tais atos não têm a mesma abstração e generalidade que têm os regulamentos editados pelo chefe do Poder Executivo. [...] Outro fato a ser considerado é que mesmo sendo estritamente técnicos, esses atos somente poderão ser praticados com expressa autorização legal. É que o legislador, não possuindo conhecimentos ilimitados e específicos sobre todas as áreas em que há edição legislativa, poderá, e até deverá apenas fixar os parâmetros e linhas gerais da regulamentação de tais assuntos e deixar que os órgãos técnicos e especializados ditem as diretrizes para a concretização da vontade legislativa. A extensão e o limite dos atos normativos técnicos praticados pelas agências reguladoras serão fixados pela lei de sua criação ou a lei que remeteu determinado assunto à regulação.

No item 1, da Carta de Encerramento do XI Congresso Brasileiro de Regulação, que é disponibilizado a seguir, há expressa manifestação da insatisfação das Agências quanto as revisões de suas decisões técnicas.

1) Para que haja segurança jurídica e atração de novos investimentos para os setores de infraestrutura, é necessário que se assegure o reforço das autonomias decisória, administrativa e financeira das agências, mediante observância de critérios técnicos para a indicação dos dirigentes, evitar vacância nos cargos e respeito às decisões técnicas proferidas pelo regulador. (ABAR, 2019).

É necessário refletir a posição dos dois lados. Nessa direção é que se identifica que há muito o que se trabalhar dentro das Agências, no sentido de qualificar seus quadros com intensivo treinamento e intercâmbio (benchmarking), para que passem a angariar a confiança do entes judiciários e de controle e, em consequência, colher os frutos da redução de mudanças e

revogações nas decisões regulatórias.

Os novos procedimentos e exigências trazidas na nova lei das Agências Regulatórias e a estruturação de uma lógica de *Compliance*, que progressivamente estão sendo implantados nas Agências Reguladoras, fruto destas novas legislações, buscam mitigar a corrupção, originada pelas eventuais capturas dos entes reguladores pelos regulados. Com certeza, este conjunto de fatores, são elementos que contribuirão para criar condições satisfatórias para o avanço da proposição, que se apresenta neste trabalho acadêmico.

Não há ingenuidade em se pleitear afrouxamento dos controles estatais e sociais, mas ao contrário, é necessário que estes sejam aprimorados. A digitalização e a informatização dos processos, que proporcionam mais transparência dos atos administrativos, em conjunto com o controle social, através das audiências públicas e consultas públicas, também reforçam o momento favorável para o tema abordado neste estudo. Maior confiança e confiabilidade, maior colaboração e menos bloqueios de órgãos controladores como TCs(Tribunais de Contas) e MP (Ministério Público).

Nesta mesma linha de reflexão, MENDONÇA (2012), identifica uma guinada na visão hodierna do Direito nacional quanto cita:

Hoje pode-se dizer que vivemos uma virada pragmatista no Direito Público. Abandonase o conceitualismo auto-justificado; distinções e categorizações só se fazem na medida em que auxiliem a operação prática do Direito, [...] Passado um período inicial de institucionalização - criação das agências e discussão a propósito das características que deveriam possuir no Brasil, ingressamos num segundo estágio. Não mais saber se as agências são ou não úteis; se possuem base constitucional; se seu poder normativo é admissível. Mesmo que muita coisa ainda possa ser dita sobre tais assuntos, a sensação é que o debate pertence a história recente. A agenda dos próximos anos volta-se agora ao temário da qualidade da regulação e da governança regulatória. (MENDONÇA apud SALGADO, Lucia Helena; BORGES, Eduardo Bizzo de Pinho).

Endossando a idéia já apresentada do controle externo das Agências Reguladoras e a construção da legitimidade das decisões regulatórias, MATTOS (2012), cita decisão tomada pelo Ministro Luiz Fux do STF (Supremo Tribunal Federal):

[...] determinou que sejam realizadas, [...] audiências públicas sobre vários temas controvertidos nos autos da ADI nº 4103, [...] para incrementar a legitimidade democrática do futuro pronunciamento judicial. Em suas palavras: A temática versada nestes autos reclama apreciação que ultrapassa os limites do estritamente jurídico, porquanto demanda abordagem técnica e interdisciplinar da matéria. [...] Reputa-se, assim, valiosa e necessária a realização de Audiências Públicas sobre diversos temas controvertidos nestes autos, não só para esta Corte possa ser municiada de informação imprescindível para o deslinde do feito, como, também, para que a legitimidade democrática do futuro pronunciamento judicial seja, sobremaneira, incrementada. As audiências públicas serão, dessa forma, o principal elemento legitimador da decisão que o Supremo tribunal federal vier a tomar. E isso não só por permitir a participação popular, mas principalmente por ser um instrumento de busca pelo conhecimento. (MATTOS, 2012).

Como a construção da idéia surgiu a partir da Arbitragem, logo depara-se com a seguinte pergunta: porque os processos administrativos que exararam julgamentos e, mais ainda, quando estes são efetuados por colegiados de pessoas submetidas a sabatina do legislativo e indicação do executivo, com exigências curriculares específicas e de moral restritivas, como certidões negativas para comprovação de reputação ilibada, e mais, com transparência antes da decisão por haver obrigatoriedade, é claro, de se indicar o candidato através do Diário Oficial (DO) e que, em algumas vezes, os escolhidos nem chegaram à posse por interdições de denúncias ou mesmo ação do MP, porque estes colegiados não podem constituir um título executivo nos moldes do emitido a partir da sentença arbitral? Esta é questão relevante que será tratada durante este estudo.

Logo, *ab initio*, é importante descobrir as características daquela sentença constituída dentro do processo arbitral. Para tanto, abarca-se algumas partes do livro de DINAMARCO (2013) adiante:

Nos períodos iniciais do sistema romano de tutela aos direitos a oferta de solução para os conflitos não era encargo do *pretor*, um órgão do Estado, mas do *judex*, um cidadão privado chamado a conduzir a instrução da causa e decidir. [...] E aquele que a julgava, o *judex*, outra coisa não era senão um árbitro. Era um cidadão privado que o pretor investia do *munus* público de conduzir o processo e proferir julgamento. Essa era uma arbitragem obrigatória, e não livremente pactuada entre as partes como a de hoje, mas sempre uma arbitragem na qual as partes se punham de acordo para a escolha do *judex*, ou este era escolhido mediante sorteio ou por ato do *pretor*. Tanto quanto se dá com os árbitros dos tempos modernos, a investidura do *judex* terminava no momento mesmo em que a sentença fosse proferida. (DINAMARCO, 2013).

A figura do árbitro remonta séculos e sempre ficou restrita ao processo de cognição. A jurisdicionalidade do processo arbitral por vezes foi questionada, por um lado por cessar o poder jurisdicional do árbitro para a execução da sentença, e por outro, pelo árbitro não fazer parte do Poder Público, principalmente quando duas teses se opunham, como explica DINAMARCO (2013):

[...] dilema posto pelas posições de Chiovenda, segundo o qual o escopo do processo e da jurisdição consistiria na atuação da vontade da lei, ou de Carnellutti, defensor da tese da justa composição da lide como escopo do processo e da jurisdição. (DINAMARCO, 2013).

Com o advento da Lei de Arbitragem, este dilema foi desfeito no Brasil, não sem muita resistência, mas a tese de Carnellutti foi vencedora. Carmona, o pioneiro da idéia, introduziu neste dispositivo legal, no bojo do artigo 31, a equiparação da sentença arbitral com a sentença judicial, não havendo mais necessidade de homologação. E DINAMARCO (2013), ainda foi além:

Indo além do que diz o próprio Carmona, hoje é imperioso entender que a jurisdicionalidade é inerente à própria arbitragem, prescindindo das viscosidades da

legislação ou mesma das opções do legislador. O que há de fundamental é o reconhecimento da função de pacificar pessoas mediante a realização de justiça, exercida tanto pelo juiz quanto pelo árbitro. [...] Assumindo enfaticamente que a jurisdição tem por escopo magno a pacificação de sujeitos conflitantes, dissipando os conflitos que os envolvem, e sendo esta a razão última pela qual o próprio estado a exerce, não há dificuldade alguma para afirmar que também os árbitros exercem jurisdição, uma vez que sua atividade consiste precisamente em pacificar com justiça, eliminando conflitos. (DINAMARCO, 2013).

CONCLUSÃO

Tendo em vista que, esta é a primeira reflexão sobre o tema e que nem toda a bibliografia pesquisada, até o momento, foi devidamente analisada, já é possível perceber algumas evidências de que há sustentação teórica para que o tema avance. E

Encerro esta primeira aproximação em relação ao objetivo, com um pouco de otimismo. Há indícios iniciais, de que a proposição pode ser factível e útil para agilizar a solução de conflitos nas Agências Reguladoras. já que estas, foram criadas, exatamente, para mediar estas questões dentro do Estado.

As ações das Agências, pacificando o Concessionário, o usuário e o Poder Concedente, criam o ambiente propício para o investimento, fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil, já que aquelas autarquias especiais, estão diretamente conectadas à importante setor do desenvolvimento, que é o da infraestrutura, um dos pilares de sustentação e uma das razões do Estado existir.

Dadas as condições condizentes das Agências Reguladoras agirem, espera-se, o atingimento de sua finalidade, qual seja, o fornecimento de Serviço Público de excelência.

REFERÊNCIAS

ABAR (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS REGULADORAS). **CARTA DO XI CONGRESSO BRASILEIRO DE REGULAÇÃO**. Disponível em: <http://abar.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Carta-de-Maceio%CC%81_compressed-1.pdf> Acesso em 07 dez 2019.

BRASIL. C.N.J (Conselho Nacional de Justiça). Disponível em : <<https://www.cnj.jus.br/fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos/>> . Acesso em 07 dez 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. (Lei das Concessões). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em 07 dez 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996.. (Lei da Arbitragem). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 07 dez 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.848**, de 25 de junho de 2019. (Lei das Agências Reguladoras). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm>. Acesso em 07 dez 2019.

BRASIL. TCU (Tribunal de Contas da União). **Processo Administrativo TC 019.872/2014-3**. Acórdão 1215/2015. RAIMUNDO CARREIRO. EMENTA. "MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS COM ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1431720/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>. Acesso em 07 dez 2019.

DE ALMEIDA, Elizangela Santos; XAVIER, Elton Dias. **O poder normativo e regulador das agências reguladoras federais: abrangência e limites**. 01 mar 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-poder-normativo-e-regulador-das-agencias-reguladoras-federais-abrangencia-e-limites/>>. Acesso em: 07 dez 2019.

DE MENDONÇA, JOSÉ VICENTE SANTOS. **Análise de Impacto Regulatório: O Novo Capítulo das Agências Reguladoras**. revista da Administração Pública. Ed. 1. 2012.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. Editora Malheiros. 2013. p.35-39.

MATTOS, CLARISSE CORRÊA. **ADI nº 4103: breve estudo da constitucionalidade**. revista da Administração Pública. Ed. 1. 2012.